

**DIRECTIVA Nº 03/CNE/2006
(Sobre a Observação Nacional do Registo Eleitoral)**

PRÉAMBULO

Considerando que:

- A Lei nº4/05 de 4 de Julho (Lei de Observação Eleitoral) no seu capítulo IV, artigo 17º define e caracteriza as diferentes categorias de observadores nacionais para o processo eleitoral;
- O Decreto nº 75/05 de 2 de Outubro (Regulamento da Lei de Observação Eleitoral) no seu capítulo III define o âmbito da observação do registo eleitoral bem como a competência para a acreditação dos observadores;

Sendo necessário orientar os procedimentos e as modalidades práticas com vista a operacionalização do exercício da observação nacional do registo eleitoral de forma a permitir a prossecução dos objectivos previstos por Lei;

Usando da faculdade conferida pela alínea I) do Artigo 155º da Lei nº6/05 de 10 de Agosto (Lei Eleitoral), o Plenário da Comissão Nacional Eleitoral delibera aprovar a Directiva seguinte:

**ARTIGO 1º
(CATEGORIA DE OBSERVADORES NACIONAIS
DO REGISTO ELEITORAL)**

- De conformidade com o artigo 17º da Lei de Observação Eleitoral, consideram-se potenciais observadores nacionais para o registo eleitoral, as entidades seguintes:
 - Organizações Não-Governamentais;
 - Associações Organizadas;
 - Igrejas;
 - Autoridades Tradicionais;
 - Individuais.

ARTIGO 2º (CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA OBSERVAÇÃO NACIONAL)

1. Para a aquisição do estatuto e o exercício da observação nacional do registo eleitoral, as entidades e os órgãos referidos nas alíneas a), b), c) e d) do número anterior, como condição legal prévia devem estar legalizadas e reconhecidas pelos órgãos competentes do Estado.
2. As entidades e os órgãos interessados no exercício da observação nacional do registo eleitoral, devem, a partir do 10º dia anterior à data de início do processo de registo eleitoral, remeter às Comissões Provinciais Eleitorais, um pedido contendo os seguintes elementos:
 - Designação da organização;
 - Data do reconhecimento pelo Estado;
 - Fotocópia do Bilhete de Identidade do candidato a observador;
 - Registo criminal do candidato a observador;
 - Duas fotografias tipo-passe de cada candidato;
 - Curriculum vitae;
 - Área geográfica (Municípios e Províncias) onde pretende realizar a observação.
3. Recebidos os pedidos contendo os elementos identificativos dos potenciais observadores nacionais, as Comissões Provinciais Eleitorais darão conhecimento às Comissões Executivas Provinciais para o Processo Eleitoral.
4. As Comissões Provinciais Eleitorais devem proceder ao credenciamento até 5 dias após a recepção dos pedidos.

ARTIGO 3º (PRESSUPOSTOS DE REFERÊNCIA PARA ACREDITAÇÃO)

1. As Comissões Provinciais Eleitorais devem fundamentar a sua decisão de homologação administrativa de credenciamento através dos pressupostos legais seguintes:
 - No caso das Organizações Não-Governamentais e Associações Organizadas, ter-se-á como referência obrigatória a relação oficial de ONG's/Nacionais reconhecidas pelo Estado e emitida pelo órgão competente do Ministério da Justiça.
 - No caso das Igrejas e organizações religiosas, ter-se-á como referência obrigatória a relação oficial de Igrejas e Organizações Religiosas reconhecidas pelo Estado e emitida pelo órgão competente do Ministério da Justiça.
 - No caso das Autoridades Tradicionais, ter-se-á como referência obrigatória a relação oficial das Autoridades Tradicionais reconhecidas localmente e emitida pelo órgão competente do Estado.

**ARTIGO 4º
(RELATÓRIOS DE OBSERVAÇÃO NACIONAL
DO REGISTO ELEITORAL)**

- Sempre que se constatar alguma anomalia, queixa ou reclamação, os observadores nacionais do registo eleitoral devem elaborar um relatório a ser remetido à Comissão Provincial Eleitoral, sem prejuízo do relatório final sobre a observação dos actos de registo eleitoral.
- A estrutura e o modelo de Relatório estão definidos em documento próprio aprovado pelo Plenário da Comissão Nacional Eleitoral.

**ARTIGO 5º
(DÚVIDAS E OMISSÕES)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Directiva serão resolvidas pelo Plenário da Comissão Nacional Eleitoral.

LUANDA, 25 DE OUTUBRO DE 2006.

O Presidente

ANTÓNIO CARLOS PINTO CAETANO DE SOUSA